TC nº 4.441/2003

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou os TAs 064 e 222/2005 IRREGULARES. Serviços laboratoriais. HSPM. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

3.005ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E DE RETIRRATIFICAÇÕES. HSPM. Serviços laboratoriais. TAs 064 e 222/2005 IRREGULARES, por atraso na publicação e despacho autorizatório e nota de empenho extemporâneos. Votação por maioria. Demais termos REGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 60, Lei Mun. 4.320/64.

305ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por exigência regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e ROBERTO BRAGUIM, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que não há nos autos, elementos novos capazes de alterá-la.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante declaração de voto apresentada, manteve o posicionamento anteriormente esposado, considerando que as justificativas apresentadas pela Origem, alinhadas com os precedentes deste Tribunal, permitem relevar a

insuficiência dos recursos, já que os empenhos foram suficientes para cobertura das despesas.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de ofício dirigido ao Grupo de Atuação Especial de Saúde Pública e da Saúde do Consumidor – GAESP, do Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. Anna Trotta Yaryd, informando-a do teor do presente Acórdão.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente processo ocupa-se da análise do Contrato 70/2003, celebrado entre o Hospital do Servidor Público e a UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo com interveniência da AFIP – Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, e que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de acordo com as normas do SUS.

A respeitável Decisão de folhas 149, proferido pela Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade, julgou regular o contrato após relevar as impropriedades apontadas por ausência de dolo, má-fé e por não produzirem prejuízos ao Erário.

Entretanto, por maioria, por considerar que as impropriedades configuram conduta recorrente da Origem, a referida Decisão aplicou

a pena de advertência ao ordenador da despesa com base no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Vencido neste ponto o Conselheiro Maurício Faria que não aplicou pena ao ordenador da despesa.

Contra a aplicação da pena de advertência, interpôs o ordenador da despesa o recurso ordinário visando o seu cancelamento, ao qual, por maioria, foi dado provimento nos termos da R. Decisão de folhas 266/267.

Em fase seguinte, passou o presente processo a examinar os Termos de Aditamento ao Contrato 70/2003, no total de 05 (cinco) aditivos e 02 (dois) Termos de Reti-ratificação e de prorrogação desse contrato.

Decisão de folhas 526/526 v., à unanimidade, julgou regulares os Termos de Aditamento 193/2003, 069/2004 e 185/2004 e os Termos de Reti-ratificação 37/2004 e 10/2006. E, por maioria, julgou irregulares os Termos de Aditamento 064/2005 e 222/2005. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, em voto separado, relevou excepcionalmente as irregularidades constatadas e acolheu os referidos termos aditivos. Por fim, e por unanimidade, restaram aceitos os efeitos financeiros decorrentes.

Nesta fase, aprecia o presente processo o recurso "ex officio" em razão de o julgamento da matéria nele tratada estar submetido ao reexame necessário, na conformidade do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, asseverou não constar "(...) nos autos do processo novos elementos que justifiquem a alteração da R. decisão, sendo assim, permito-me conhecer o recurso ex officio e, no mérito, manter a r. Decisão, conforme acima citada por seus próprios e jurídicos fundamentos." (28.9.2017 – folhas536/537)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar, requereu que fosse dado provimento ao recurso "ex officio" "(...) apenas para que se acolham os instrumentos ora em exame." (30.11.2017 – folha 540)

A Secretaria Geral, de início, se manifestou pelo conhecimento do recurso necessário por imposição regimental. "No mérito, compulsando os autos, verifico não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na R. decisão de fls. 526/526vº, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (28.02.2018 – folhas 542/543)

É o Relatório.

VOTO

Consta dos autos do presente TC manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo requerendo informação sobre convênios travados entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Após examinar o Contrato 070/2003 que, por unanimidade, foi julgado regular, nesta fase, o presente processo ocupa-se do reexame necessário da Decisão de folhas 526/526 v. que, à unanimidade, julgou regulares os Termos de Aditamento 193/2003, 069/2004 e 185/2004 e os Termos de Reti-ratificação 37/2004 e 10/2006.

E, por maioria, julgou irregulares os Termos de Aditamento 064/2005 e 222/2005, ambos referentes à prorrogação de prazo, pelos seguintes motivos:

a) TA 064/2005: atraso na publicação desse instrumento, em desacordo com o que estabelece o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

b) TA 222/2005: intempestividade do Despacho Autorizatório e da Nota de Empenho, em ofensa ao artigo 60 da Lei Municipal 4.320/64.

Restaram, por fim, aceitos os efeitos financeiros decorrentes, o que se decidiu também por unanimidade.

Foram intimados os representantes legais do Hospital do Servidor Público Municipal, HSPM, da Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP e da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP, para que tomassem ciência do teor daquela respeitável Decisão e, assim, querendo, promoverem as suas defesas; no entanto, deixaram de se manifestar.

Sobre o recurso "ex officio", que ora se examina por imposição regimental, consoante dispõe o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou em seu parecer:

"Observa-se que não consta nos autos do processo novos elementos que justifiquem a alteração da r. decisão, sendo assim, permito-me conhecer o recurso ex officio e, no mérito, manter a r. Decisão, conforme acima citada por seus próprios e jurídicos fundamentos."

A Secretaria Geral, após destacar a admissibilidade do recurso "ex officio", por previsão regimental, assinalou em seu parecer:

"No mérito, compulsando os autos, verifico não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na r. decisão

de fls. 526/526vº, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Ante todo o exposto, com base nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, CONHEÇO do recurso "ex officio", eis que interposto por exigência regimental, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a respeitável Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, na conformidade do voto do Relator, Conselheiro Roberto Braguim, não havendo nos autos, ademais, elementos novos capazes de alterá-la.

Expeça-se ofício dirigido ao Grupo de Atuação Especial de Saúde Pública e da Saúde do Consumidor – GAESP, do Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. Anna Trotta Yaryd, informando-a do teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Mantenho posicionamento anteriormente esposado, relevando tanto o atraso na publicação do TA 64/2005 quanto à intempestividade do despacho de autorização ref. ao TA 222/2005, considerando que as justificativas apresentadas pela Origem, alinhadas com os precedentes deste Tribunal, permitem relevar a insuficiência dos recursos, já que os empenhos foram suficientes para cobertura das despesas.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, após determinação de Sua Excelência, na 297ª S.O. da Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, julgar regulares os Termos Aditivos 193/2003, 069 e 185/2004 e os Termos de Retirratificação 37/2004 e 10/2006.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do

Regimento Interno desta Corte, julgar irregulares os Termos Aditivos 064 e 222/2005, tendo em vista o atraso na publicação, em desrespeito ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 e a intempestividade do Despacho Autorizatório e da nota de empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Municipal 4.320/64, respectivamente.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto proferido em separado, relevou excepcionalmente as irregularidades constatadas e acolheu os referidos termos aditivos.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, considerando o tempo decorrido, a não existência de indícios de dolo ou má-fé e para assegurar o atendimento do princípio da segurança jurídica, aceitar os efeitos financeiros deles decorrentes.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

EDSON SIMÕES
No exercício da Presidência, à época, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco, nesta oportunidade, os Termos nºs 193/2003, 69 e 185/2004, 64 e 222/2005, aditados ao Contrato nº 70/2003, e os Termos de Reti-Ratificação nºs 37/2004 e 10/2006, firmados entre o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP.

Aduzo, de início, que o Contrato mencionado foi julgado regular por esta Câmara, na forma do Acórdão de fl. 149. Os Aditamentos, em foco, foram lavrados para prorrogar o prazo de vigência do Contrato, enquanto os Termos de Reti-Ratificação cuidaram, o primeiro deles, da alteração da Cláusula II do Termo Aditivo nº 193/2003, para fazer constar o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e o outro da modificação da Cláusula II do Termo Aditivo nº 222/2005, apontando o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e também da extensão da vigência.

Na devida análise, SFC concluiu pela irregularidade de todos os Instrumentos por insuficiência de recursos empenhados, com infringência ao artigo 61 da Lei nº 4.320/64 e ao Decreto nº 23.639/87. A essas falhas acresceu, também, ao TA nº 64/2005, o atraso na publicação, em desrespeito ao disposto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02, e ao TA nº 222/2005 a intempestividade do Despacho Autorizatório e da Nota de Empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, inicialmente, que alguns questionamentos de SFC seriam superáveis, propondo, a preliminar oitiva do Hospital e dos ordenadores das despesas, o que foi por mim deferido, na forma do despacho de fls. 448/449.

Valendo-se dessa oportunidade, Elizabete Michelete apresentou manifestação, alegando que, à época da formalização dos Termos, não era Superintendente do Hospital, posto que foi empossada em janeiro de 2009, mas que diligenciou junto aos setores competentes no sentido de obter informações sobre as Contratações, as quais fez juntar ao seu petitório, dando conta do contexto em que ocorreram os Contratos e os Aditamentos. Enfatizou as dificuldades enfrentadas, o que findou, em 2003, com a Secretaria terceirizando os serviços laboratoriais especificados para enfrentar o grande volume de exames a realizar, sendo certo que em todos aditamentos as despesas realizadas não superaram os valores estimados.

Roberto Siniscalchi apresentou defesa, na qualidade de Superintendente do HSPM, à época dos fatos, reproduzindo os argumentos oferecidos pela Autarquia e aproveitados na manifestação antes relatada.

Por sua vez, Érika Letícia Gonçalves Rodrigues ofereceu sua defesa, como Superintendente à época em que foi firmado o Termo nº 64/05, tendo justificado o atraso na sua publicação por dificuldades enfrentadas no período de transição, alegando, inclusive, que nesse interim foram nomeados dois Superintendentes. Já referentemente à insuficiência de recursos, alegou que houve a emissão de Nota de Empenho no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 18/02/05 e logo após, em 10/05/05, foi emitida a Nota de Cancelamento nº 125, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Aduziu que os serviços pactuados não podiam sofrer solução de continuidade sob pena de colapso e paralisação de atividades médicas.

De sua parte, Giovanni Di Sarno, em sua defesa, também na qualidade de Superintendente do HSPM, requereu o acolhimento dos Instrumentos, por entender que não ocorreram as irregularidades apontadas. Repisou os fatos alegados pelos outros interessados, sobretudo, as restrições orçamentárias e financeiras que marcaram o contexto quando das Contratações, reforçando as dificuldades enfrentadas pela Administração naquela conjuntura.

Ao analisar tais intervenções, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acolheu as justificativas apresentadas pelos interessados,

com exceção daquelas referentes aos Termos Aditivos nºs 64 e 222/2005, por entender que elas não elidiram as falhas apontadas.

A seu turno, a AJCE retificou sua manifestação anterior, agora para não relevar o atraso na publicação do Termo nº 64/5005, tendo em conta o importante lapso temporal decorrido. De outro lado, acompanhou as conclusões de SFC quanto aos Termos Aditivos nºs 64 e 222/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos Instrumentos em exame, com a relevação ou convalidação das impropriedades, por formais, e em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, considerando a ausência de prejuízo ao Erário ou má-fé dos agentes públicos. Alternativamente, na hipótese de rejeição, pugnou pela aceitação dos efeitos financeiros decorrentes em razão do princípio da Segurança Jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação de Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo não acolhimento dos Termos.

É o relatório.

VOTO

Por todo o exposto, e na esteira da manifestação dos Órgãos Técnicos, que passam a fazer parte integrante desse voto, JULGO REGULARES os TAs nºs 193/2003, 69 e 185/2004 e os Termos de Reti-Ratificação de nºs 37/2004 e 10/2006 e IRREGULARES os TAs nº s 64 e 222/2005.

Quanto a estes, considerando o tempo decorrido, a não existência de indícios de dolo ou má-fé e para assegurar o atendimento do Princípio da Segurança Jurídica, aceito os efeitos financeiros deles decorrentes.

É como voto. (297ª S.O. da Primeira Câmara)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Relevo as falhas atinentes ao atraso na publicação e à intempestividade do despacho de autorização, nos termos de precedentes deste Tribunal. Quanto ao aspecto da insuficiência dos recursos empenhados, verificado em todos os TAs examinados, acolho as justificativas da Origem, no sentido de que os valores eram estimados e os empenhos foram suficientes para cobertura das despesas, considerando a média mensal de atendimentos, relevando, assim, excepcionalmente a irregularidade constatada.

Diante do exposto, acolho todos os termos aditivos em exame. (297ª S.O. da Primeira Câmara)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, à época

Cuidam os autos do TC 4.441/2003 da análise dos Termos Aditivos 193/03, 69/04, 185/04, 64/05, 222/05 e dos Termos de reti-Ratificação 37/04 e 10/2006 relativos ao Contrato 70/2003 celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a Universidade Federal de São Paulo- Unifesp, tendo como objeto a prestação de serviços laboratoriais, de acordo com as normas do SUS.

O Conselheiro Relator Presidente Roberto Braguim julgou regulares os Termos Aditivos nºs 193/03, 69/04 e 185/04 e os Termos de Reti-Ratificação 37/04 e 10/06 e irregulares os Termos Aditivos 64/05 e 222/05, aceitando, contudo, os seus efeitos financeiros em razão do tempo decorrido e da ausência de comprovação de prejuízos ao erário.

Divergiu o Conselheiro Mauricio Faria que julgou regulares todos os termos aditivos. Registrado empate quanto aos Termos Aditivos 64 e 222/2005, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Com amparo nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, julgando irregulares os Termos Aditivos 64/05 e 222/05, por infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4320/64 (insuficiência dos recursos empenhados), aceitando, todavia, os seus efeitos financeiros em função do tempo decorrido e da ausência de comprovação de prejuízos ao erário.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade são julgados regulares os Termos Aditivos nº193/03, 69 e 185/2004 e os Termos de reti-ratificação 37/2004 e 10/2006 e, por MAIORIA DE VOTOS, julgados irregulares os Termos Aditivos 64 e 222/2005, com a aceitação de seus efeitos financeiros.